



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001324/2005-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.245 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de julho de 2013
Assunto Diligência
Recorrente BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em baixar o processo em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias, e Mauricio Pereira Faro.

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, por bem resumir a questão, adoto o relatório da decisão a quo:

Trata-se de irresignação do interessado (fls. 94/104) contra o despacho da Deinf/SPO/Diort (fls. 87/91) que indeferiu o seu pleito formulado na petição de fls. 01/06.

Nesta, alegando que equivocadamente preencheu e recolheu o Darf referente ao Finor do anocalendário de 2004 em valor superior ao legalmente permitido, com o conseqüente recolhimento a menor do IRPJ, pleiteia o interessado seja transferido o excedente de recolhimento do Finor (cód. receita 9344) para o IRPJ (cód. receita 2390).

Contudo, segundo a Solução de Consulta Interna no 19, de 2004, o presente processo não observa o rito do Processo Administrativo Fiscal — PAF (Decreto nº 70.235/72), devendo ter o seguimento previsto na Lei nº 9.784/99. Pelo que se extrai da referida SCI, o recurso contra indeferimento do pedido de retificação de Darf deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão; não havendo reconsideração, o recurso lid de ser encaminhado à autoridade que lhe é hierarquicamente superior, sendo competente para decidir o titular da unidade (no caso em apreço, o titular da Deinf/SPO) ao qual estiver subordinada a autoridade administrativa que indeferiu o pedido do contribuinte.

Não se trata, ainda, de manifestação de inconformidade relativa a compensação, pois não houve entrega da Declaração de Compensação a que alude o § 1º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, e alterações posteriores. E, mesmo que a entrega tivesse ocorrido, seria considerada não declarada a compensação, pois a aplicação no Finor não tem natureza tributária (alínea e, II, § 12, art. 74, Lei nº 9.430/96), sendo igualmente inaplicável o rito do PAF (§ 13, art. 74).

Por fim, cabe observar que, consoante consignado no despacho da Diort (fls. 90), o incentivo fiscal em causa é objeto do PA 16327.001730/2007-60.

Destarte, por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 174 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 95/2007, verifica-se que não compete à Delegacia de Julgamento julgar o presente processo. Ante o exposto, restitua-se à DEINF/SPO/DIORT, para as suas providências.

Irresignado, o contribuinte interpos o recurso ora analisado sustentando que o Presidente de Turma da DRJ seria incompetente para indeferir, monocraticamente, defesa apresentada pelo Contribuinte sob a alegação de que a Turma não seria competente para julgar o caso; e que tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972, verifica-se incontestemente a competência da DRJ para a análise dos argumentos expendidos pela Requerente.

É o relatório.

Processo nº 16327.001324/2005-35
Resolução nº **1401-000.245**

S1-C4T1
Fl. 4

Considerando a matéria aqui tratada entendo por requisitar a DRF de São Paulo o processo 16327000208/2009-22 para este Conselho passando este e aquele processo para a Relatoria do Conselheiro Alexandre Alkmin tendo em vista a precedência de sua análise com relação aos fatos que deram origem a ambos os feitos.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator